

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LUIZ OTAVIO AMORINI DE CASTRO

EXECUÇÃO JUDICIAL DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

São Paulo/S.P.

2020

LUIZ OTAVIO AMORINI DE CASTRO

EXECUÇÃO JUDICIAL DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Professor Dr. Washington Carlos de Almeida

São Paulo/SP

2020

**São Paulo
2020**

Luiz Otavio Amorini de Castro

Execução Judicial da Cédula de Produto Rural

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Professor Doutor Washington Carlos de Almeida

Examinador(a):

Examinador(a):

EXECUÇÃO JUDICIAL DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

LUIZ OTAVIO AMORINI DE CASTRO

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar quais os requisitos legais que tornam a cédula de produto rural um título executável. Como metodologia foi utilizada revisão bibliográfica qualitativa básica, de caráter descritivo-exploratório, consubstanciada à análise crítica, interpretação literária e compreensão de textos sobre o tema "*Execução judicial da cédula de produto rural*".

PALAVRAS-CHAVE: Execução. Judicial. Cédula de Produto Rural. Produtor. Rural.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze which legal requirements make the rural product note an executable title. The methodology used was a basic qualitative bibliographic review of a descriptive-exploratory nature consubstantiated to the critical analysis, literary interpretation and understanding of texts on the theme "Judicial execution of the rural product note".

KEYWORDS

Execution. Judicial. Rural Product Note. Producer. Agrarian.

1 INTRODUÇÃO

O título executivo para que pudesse abranger qualquer tipo de obrigação (pagar quantia certa, dar, fazer ou não fazer), bastaria tratar-se de documento particular e firmado pelo devedor, e com o conhecimento de duas testemunhas, porém, ao final, com a promulgação do atual Código de Processo Civil (“CPC”), alguns aspectos conceituais da execução obtiveram uma evolução significativa, e tal fato abrangeu não somente a modificação de alguns conceitos já previstos anteriormente, como título, formas de regulamentação viabilizando a proposição direta de processo de execução sem necessitar de iniciar o processo de conhecimento.

A antiga ação executiva foi extinta em face do seu escopo, pois, a cobrança dos títulos executivos extrajudiciais atribuía aos documentos utilizados como prova força executiva. Esta ação não pode ser considerada expressiva em face da alteração da execução forçada, pois, em ambos os casos os títulos executivos extrajudiciais foram equiparados, e este fato tirou do ordenamento jurídico um fato que há muito tempo já não era utilizado pelo direito estrangeiro.

O CPC brasileiro vigente passou a autorizar todos os títulos executivos (quer judiciais ou extrajudiciais) autorizados para fundamentar a execução pura, sem intromissão dos atos que visam analisar o mérito, reservando somente a utilização de embargos à execução. Porém, a unificação das vias executivas veio suprir a distinção realizada entre a ação executória e ação executiva, de modo que todos os títulos executivos (judiciais e extrajudiciais) sejam passíveis de execução.

A Cédula de Produtor Rural (“CPR”) tem grande amplitude com relação a sua natureza jurídica, e por isso, ela se mostra bem diferente para a ocorrência de um crédito, em face dela exigir a exploração de uma atividade rural que é condição para sua validade no meio jurídico. O agronegócio é de suma importância para o cenário nacional, e existe grande preocupação com a manutenção do serviço rural, assim, como a manutenção dos produtores rurais.

A Lei 8.929/94, foi responsável por introduzir a CPR com o escopo de agilizar a liquidação da mesma em face da sua utilização no mundo do agronegócio. Assim, a CPR foi criada com a finalidade de proporcionar ao produtor rural melhor fonte de acesso a recursos de mercado. Desde então, a sua inserção no cenário jurídico está permeada de discussão com relação a sua utilização no agronegócio, devido a falta de recursos existente para fomentar a atividade rural.

O objetivo do presente trabalho é analisar quais os requisitos legais que tornam a cédula de produto rural um título executável.

Para a realização de presente estudo foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica qualitativa básica, de caráter descritivo-exploratório, a qual incluiu análise detalhada e crítica, bem como e interpretação científico - literária de conteúdos textuais que seguiam ligados ao presente tema “Execução judicial da cédula de produto rural”.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Toda tutela executiva é pautada pelo mesmo objetivo, qual seja: alcançar a efetivação do direito violado de modo a satisfazer o titular, seja esse direito reconhecido em uma decisão judicial, seja num documento a que a lei confira os mesmos efeitos desta. Partindo desse ponto comum, é possível se extrair uma teoria geral da execução, que irá direcionar nossa análise a fim de aplicar os novos institutos do CPC reformado à execução trabalhista.

No Brasil havia uma divisão substancial entre Processo de Conhecimento e Processo de Execução, onde aquele trazia à tona a certeza sobre a existência, ou não, de uma relação jurídica, e esse dava à parte a satisfação de uma prestação-obrigação. Certeza era a simples declaração do direito em um processo, enquanto satisfação era a entrega do bem da vida desejado em um outro processo, coisas diferentes em lugares jurídicos diferentes, hoje pode-se dizer que isso já não é tão verdade assim (NEVES, 2015).

Vê-se cada vez mais que o processo é instrumento para a proteção do direito material tutelado, e isso não importa se em um processo de conhecimento ou em um processo de execução. Para a tutela do direito reivindicado no processo, atos devem

ser praticados, sejam pelas partes ou pelo juiz, isso marca a participação democrática processual. O processo deve ser um lugar de diálogo (e não dialético, onde tese e antítese se digladiam por uma conclusão, conforme já exposto anteriormente), para que isso aconteça a comunicação entre os atores processuais, notadamente a informação dos atos a serem praticados dentro do processo, tem que se dar o melhor possível e isso ocorre pelos meios indicados no Código de Processo Civil.

2.1 Teorias da execução

A tutela executiva surge da necessidade de cumprimento forçado da obrigação. A decisão no processo de conhecimento ou o título executivo, conforme a hipótese, só é eficaz quando contam com a cooperação do destinatário da condenação ou do devedor. Todavia, se o réu resistir, sua atividade é substituída por atos de sub-rogação, a serem praticados conforme a lei.

Destarte, a execução é a atividade jurisdicional que tem por finalidade recompor o desequilíbrio causado pelo descumprimento de uma obrigação. Na obrigação de pagar, consiste na constrição sobre os bens do devedor; na de entregar coisa, consiste na devolução do bem; na obrigação de fazer ou não fazer, na prática ou não de determinado ato.

Usualmente, os elementos da ação são estudados apenas na abordagem da ação de conhecimento. Por outro lado, sua identificação também é importante na execução, em razão dos possíveis efeitos que podem acarretar, como a litispendência ou a conexão.

Admite-se a existência de três elementos: partes, pedido e causa de pedir. Na atual fase de desenvolvimento do processo, parte é um conceito estritamente processual, relacionada à prestação jurisdicional pleiteada em juízo. Parte é quem pede ou contra quem se pede determinada prestação. Que pode coincidir ou não com o titular da relação jurídica substancial. Além disso, a parte na execução nem sempre coincide com as partes na ação de conhecimento, como se dá quando o advogado execute seus honorários em face do réu (ALVIM, 2018).

Entretanto, o pedido que será objeto da ação pode ser imediato ou mediato, e sua causa de pedir reúne as informações pertinentes que irão compor sua

fundamentalidade, a fim de buscar-se os efeitos pretendidos na presente ação, e no caso da execução a prestação jurisdicional visa corrigir o inadimplemento de uma obrigação que não foi cumprida (GONÇALVES, 2015).

Desta feita, todos os pressupostos utilizados serão definidos como requisitos para validade da ação processual. A lei processual ao exigir o cumprimento destas formalidades tem como escopo impor que as partes somente busquem a Justiça quando existir realmente uma lesão que irá ser reparada pelo Judiciário.

Há grande divergência acerca de sua classificação, mas sem pretensão de adentrar no mérito da discussão estabeleceremos um parâmetro. Consideram-se pressupostos processuais de existência a petição inicial, a jurisdição e a citação. Os pressupostos de validade são positivos ou negativos, relacionados às partes e à demanda. O juiz deve ser competente e imparcial, as partes devem ter capacidade de ser parte, de estar em juízo e postulatória. A demanda deve atender a regularidade formal e procedimental além de ter sido integrada pela citação válida. Afora, são pressupostos negativos a perempção, a litispendência e a coisa julgada (GRECO FILHO, 2012).

Sendo a execução uma ação, não está ela livre de obedecer às condições de toda ação, quais sejam: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Em regra, a legitimidade na execução se confunde com as figuras de credor e devedor. Tal se justifica pela diferença entre dívida e responsabilidade como desdobramentos de uma obrigação.

Por isso, a possibilidade jurídica se expõe nos limites de atuação do magistrado na execução, assim não se admite coerção física ou prisão civil na execução de um contrato. O interesse de agir constitui-se no binômio: necessidade-adequação. Todavia, na execução, dois elementos são acrescentados: o título executivo e o inadimplemento do devedor.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

Quanto aos requisitos específicos da execução forçada são dois: 1º) um formal ou legal, que é a existência de um título executivo, que lhe serve de base, atestando a certeza e a liquidez da dívida; 2º) um outro prático ou substancial, que é a atitude ilícita do devedor, ou seja, o inadimplemento da obrigação, que comprova a exigibilidade da dívida (2015, p. 52).

Embora significativa o título executivo seja considerado como condição da ação, pois, está ligada ao interesse de agir, o Código de processo especifica as decisões que são títulos executivos judiciais no artigo 475-N, e os extrajudiciais no artigo 585.

Desta forma, tem-se que após toda a evolução histórica a respeito do instituto da execução, este ainda permanece sempre em alteração, já que a sociedade continua em constante transformação, de forma a criar novas necessidades e interesses de satisfação de seu direito. Neste diapasão, foi criada e está sendo aprimorada a ferramenta da execução provisória para garantir a satisfação do direito para aqueles que buscam as vias judiciais para solução de seus conflitos, ou seja, entregar de forma mais célere o bem da vida àqueles que de direito (DONIZETTI, 2019).

Por isso, existe cognição, embora não seja exaustiva sob pena de comprometer a eficácia da medida. O mérito se refere àquilo que foi postulado, na execução o mérito remete à realização de atos executivos de modo a coagir o executado a cumprir a obrigação inadimplida. Portanto, toda a atividade do magistrado voltada à apreciação dos pedidos elaborados para a satisfação do credor na execução constitui o juízo de mérito desta (DONIZETTI, 2019).

A coisa julgada tem duas funções primordiais: definir vinculativamente a situação jurídica das partes e impedir que se restabeleça a mesma controvérsia em outro processo. É importante ressaltar que não há unanimidade na doutrina acerca desses pontos, há ainda quem não admita atividade cognitiva na execução, o que influencia sua repercussão nos outros institutos.

O artigo 475-O do Código de Processo Civil é formado de ordem material e processual. Os princípios de direito material resumem-se: (a) os atos executivos são praticados por conta e responsabilidade do exequente; (b) o exequente é obrigado a reparar os danos que a execução trouxer, caso venha a ser desfeita; (c) o executado tem direito à restituição dos fatos ao estado anterior, caso seja modificada ou anulada a sentença exequenda. Já os de natureza processual, são aqueles que visam garantir a efetividade dos princípios de ordem material, sendo eles: (i) os atos executivos, de levantamento de dinheiro e de alienação de domínio, ou outros dos

quais possa decorrer dano ao executado subordinado a prévia prestação de caução idônea; (ii) a execução fica sem efeito, total ou parcialmente (DIDIER JR., 2016).

Portanto, dentro da execução temos que seu mérito será diferente do ocorrido no processo de conhecimento, e tal peculiaridade foi assim estabelecida para impedir a ocorrência da coisa julgada. Com o trânsito da decisão surge o momento da coisa julgada, e apesar de na execução essa atividade ser mais limitada do que no processo de conhecimento, a sua razão de ser está no fato de dar maior segurança para as relações ora estabelecidas.

2.2 Princípios da execução

A execução forçada, na seara cível ou trabalhista é regida por princípios, que são valores, diretrizes, linhas gerais que caracterizam e dão unidade a uma certa matéria.

Os princípios podem ser definidos como sendo:

Normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de “tudo ou nada”; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a “reserva do possível”, fática ou jurídica (FREITAS, 2010, p. 28).

Cabe lembrar que não existe uma sintonia doutrinária na classificação ou sistematização dos princípios. Trataremos daqueles que consideramos mais relevantes tendo como objetivo demonstrar que eles são comuns para as diferentes execuções ora comparadas, o que estimula a integração dos modelos de execução.

De acordo com o princípio da responsabilidade patrimonial ou real a execução tem caráter real e incide sobre o patrimônio do devedor, e não sobre sua pessoa, como acontecia no direito romano. É o que estabelece os artigos. 581 do Código de Processo Civil e 391 do Código Civil, sendo a regra geral do nosso sistema, salvo a (única) hipótese do devedor de alimentos, já que, com o advento da súmula vinculante n. 25, não há mais controvérsia quanto a impossibilidade da prisão do depositário infiel (GRECO FILHO, 2013).

O princípio do título diz que toda execução tem como fundamento um título executivo. Somente um crédito que tenha sido constituído e consubstanciado formalmente num título poderá ser objeto da atividade coercitiva do Estado sobre o patrimônio do devedor (THEODORO JR., 2015).

O título é fundamento essencial e indispensável do processo de execução. Assim, não possuindo o credor um título executivo judicial ou extrajudicial, conforme definido na lei, a execução será extinta ante a ausência de uma condição específica para a ação. Trata-se da máxima *nulla executio sine titulo*, prevista no artigo 618, I, do CPC, de aplicação subsidiária na execução trabalhista.

Ainda, temos o princípio da adequação ou da utilizada e aqui o interesse de agir consiste na adequação ou utilidade da demanda proposta que é condição para a admissibilidade de qualquer ação. A Jurisdição não pode ser acionada na hipótese de não existir qualquer benefício, utilidade ou proveito para o jurisdicionado. A execução não foge a essa regra. Assim, esta somente pode prosseguir se trazer algum resultado benéfico para o exequente (NEVES, 2015).

Araken de Assis concebe o princípio da adequação em três níveis: subjetivo, objetivo e teleológico. Segundo ele, o processo de execução obedece a todos, sendo tão importante quanto o desimpedimento do juiz (adequação subjetiva), por exemplo, é a disponibilidade do bem (adequação objetiva) e a idoneidade do meio executório (adequação teleológica), pois sem meio hábil, o bem nunca será alcançado pelo credor (ASSIS, 2016).

Por sua vez, o princípio da primazia da tutela específica reza que o sucesso da execução está intrinsecamente ligado à entrega ao exequente do bem jurídico efetivamente perseguido, objeto da prestação inadimplida. Trata-se da máxima Chiovendiana de que o processo deve dar a quem tem razão o específico bem da vida a que ele teria direito caso não houvesse a necessidade de socorrer-se da jurisdição (GRECO FILHO, 2013).

A especificidade da execução decorre do fato de que o processo instrumentaliza o direito material. As últimas reformas processuais têm privilegiado esse princípio, relegando sempre ao segundo plano a conversão da obrigação em perdas e danos no regime das obrigações de fazer, não fazer e dar coisa.

Entretanto, pelo princípio do respeito à dignidade da pessoa humana a dignidade tem como escopo o executado no sentido de evitar eventuais abusos, o

termo dignidade humana revela-se de difícil conceituação, já que abrange uma noção bastante ampla e de contornos pouco definidos. Entretanto, pode-se afirmar que à ideia de dignidade está relacionada às condições satisfatórias de existência, que incluem o respeito ao ser humano enquanto pessoa, sendo-lhe garantidos os direitos essenciais à sobrevivência (ABELHA, 2015)

Assim, o legislador houve por bem excluir da execução alguns bens considerados primordiais ao executado devedor ao estipular sua impenhorabilidade no artigo 469 do CPC, de aplicação subsidiária na execução trabalhista. Da mesma forma a Lei n. 8.009, de 1990, que previu a impenhorabilidade do chamado bem de família. E como desdobramento desse princípio, também podemos citar a regra de que se a execução pode ser efetivada de várias maneiras, deverá sê-la pelo modo menos gravoso para o executado, isto é, com a menor onerosidade possível, mas desde que preservada a eficácia da execução.

Já o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade têm bastante aplicação no âmbito da execução, tratando-se de valiosa ferramenta de hermenêutica, sempre que ocorrer choque entre valores e princípios, haja vista o confronto entre a necessidade de sua efetividade e ao mesmo tempo ser processada da forma menos gravosa ao executado (ASSIS, 2016).

Luís Roberto Barroso fala em tríplice caracterização do princípio da proporcionalidade, extraíndo-se os requisitos:

Da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (b) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (c) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos do cidadão (2012, p. 225).

A utilização do princípio da proporcionalidade tem o condão de facilitar a vida do operador do Direito, nessas situações de conflito entre valores, a existência de um parâmetro visa impedir que o arbítrio no exercício de um poder se concretize.

Ainda, dentro da classificação ora suscitada temos o princípio da disponibilidade e ele consiste na livre disponibilidade do processo de execução pelo credor. Ele pode desistir da execução ou de qualquer medida executiva

independentemente da vontade e concordância do devedor, conforme dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (ABELHA, 2015).

Neste sentido,

Não prevê o art. 794 a extinção do processo executivo em razão da desistência, o que facilmente se explica: desistindo o credor da execução, não fica satisfeita a obrigação pelo devedor, nem resolvida a lide, pelo que não cabe o pronunciamento da sentença de extinção, que é sentença de mérito. Há sentença homologatória de desistência, como exige o art. 158, com o que se encerra a execução (THEODORO JR, 2015, p. 317).

Entretanto, na hipótese de o executado ter oposto embargos à execução. Nesse caso, para a homologação da desistência se faz necessária a concordância do executado embargante. Na seara trabalhista o princípio inquisitivo é relativizado e o inquisitório mais intensificado, uma vez que o juiz pode agir de ofício de forma que o processo siga seu curso normal. Essa peculiaridade se justifica em razão do *jus postulandi* que as partes detêm e a natureza alimentar do crédito objeto da execução.

Há na doutrina quem defenda que essa sistemática seja adotada pelo processo civil uma vez que já é uma realidade no direito comparado, e em face da colocação publicista do processo, o juiz não pode se colocar apenas como um espectador da batalha judicial, mas realizar a finalidade pública do processo com o exercício da jurisdição (ASSIS, 2016).

Por fim, temos o princípio do contraditório, alguns doutrinadores já defenderam a ideia da inexistência do contraditório na execução, não somente na doutrina nacional, mas no direito comparado que no passado não prestigiava o processo de execução. Tal posição está superada, atualmente é patente a existência do contraditório na execução, mas certamente em uma posição mais restrita que no processo de conhecimento, uma vez que adaptada à atividade executiva (NEVES, 2015).

Posto isso, destaca-se que é necessário o respeito ao contraditório até mesmo em razão dos preceitos constitucionais, ao dispor que:

Naturalmente, na execução, o contraditório e a ampla defesa deverão ser exercidos em harmonia com a natureza da atividade jurisdicional a qual é denominada de cognição rarefeita. De qualquer modo, porém, não pode o legislador infraconstitucional proibir, nem embaraçar o direito de defesa, sob pena de inconstitucionalidade (ABELHA, 2015, p. 82).

Após, a exposição da teoria geral, em que restou demonstrada em que restou demonstrada a possibilidade de uma harmonização dos principais sistemas de execução veremos como se dá a heterointegração entre as normas do direito processual comum e a execução trabalhista.

Cabe lembrar que existem duas formas de aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho, e a supletividade expressa indica pontualmente os dispositivos do processo comum a serem aplicados ao processo do trabalho; a supletividade aberta, quando há disposição genérica que as normas do processo comum são subsidiárias ao processo do trabalho. O sistema adotado pelo legislador brasileiro é o misto (NEVES, 2015).

Entretanto, aplicação subsidiária do processo comum depende do ato processual que será praticado. E, na seara da execução, ainda depende de omissão da Lei de Execução Fiscal, de aplicação subsidiária prioritária, conforme os termos do art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os atos de liquidação têm tratamento direto na consolidação, podendo ser supletivamente utilizadas as normas do CPC, uma vez que a lei de execução fiscal não regulamenta a matéria (ABELHA, 2015).

No tocante à extinção do processo autônomo de execução, não há que se falar em aplicação subsidiária ao processo do trabalho, muito pelo contrário, o que se pode afirmar, talvez, é que a disciplina da execução trabalhista tenha influenciado o legislador processual civil, pois tal sistemática já existia naquele processo especial. Iniciado o cumprimento de sentença, esta poderá ter dois caminhos em se tratando da natureza da obrigação, que pode ser de “fazer”, “não fazer”, entregar “coisa” ou de pagar “quantia certa”.

2.3 Título executivo

Como a Lei Processual Civil disciplina que a execução deve ser fundamentada num título (seja ele judicial ou extrajudicial), esse título deve ser líquido, certo e exigível. Dentro do CPC, o artigo 784, traz em seu bojo a enumeração dos títulos extrajudiciais que podem ser utilizados no processo de execução.

Dessa forma, um título executivo é aquele que tem eficácia constitutiva, ou seja, ele é a fonte de todo processo de execução. Por isso, o título executivo por si só já é suficiente para embasar o processo de execução. Alguns requisitos procuram demonstrar a sua validade para o cenário jurídico, e assim, se pode dizer que o título executivo é um documento capaz de certificar a ocorrência do ato jurídico em face da sua certeza, liquidez e exigibilidade (DIDIER et al., 2017).

Já o artigo 785 do CPC, passou a disciplinar que o título extrajudicial pode fundamentar ação no processo de conhecimento com o objetivo de fundar o título para futura execução, e isso ocorre em face de restar alguma dúvida se o título pode ou não fundamentar a ação de execução. Neste contexto vale destacar a unificação das vias executivas (definitiva e provisória) são fundamentadas nos títulos judiciais e extrajudicial.

No que diz respeito à execução provisória, em que o sistema se alterou profundamente, de modo a permitir a transferência definitiva do bem penhorado, resolvendo-se, em caso de reforma de sentença em posterior julgamento do recurso, em perdas e danos o direito do executado. Portanto, mesmo diante de algumas alterações legais, o instituto da execução permanece com sua finalidade precípua qual seja o de prestar satisfação ao credor, e com a execução provisória é garantido maior satisfação do direito para aqueles que buscam as vias judiciais para solução de seus conflitos (ASSIS, 2016).

Deste modo, aplicando-se a lei processual civil para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas necessárias, tais como a

busca e apreensão, remoção de pessoa e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva para ter seu crédito satisfeito (NEVES, 2015).

Além disso, o Juiz poderá, na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se o valor apresentado não for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. Entretanto, as sentenças que veiculam obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa não mais necessitam de um novo “processo” para serem executadas, visando o seu efetivo cumprimento (ABELHA, 2015).

Com promulgação da Lei Federal 11.232/2005, que alterou a arquitetura do Código de Processo Civil no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais fundadas em obrigações de pagar quantia certa, estabeleceu-se, nos domínios do Direito Processual do Trabalho, um intenso e saudável debate sobre as possíveis repercussões dessa importante mudança conceitual. A execução, para atingir sua finalidade de satisfação do credor de uma obrigação de pagar, segue uma sequência lógica de atos coordenados com esse fim, entre os inúmeros atos que formam em seu conjunto esse iter executivo, podemos destacar a citação, aplicação de multa, penhora e a hasta pública (ASSIS, 2016).

A Lei 11.232/05 veio, enfim, trazer efetividade ao processo civil brasileiro, veio dar eficácia às decisões judiciais, dando-lhes a força necessária para o seu cumprimento, trazendo também o desejo da tão esperada Tutela Jurisdicional Efetiva. Isso não é de toda verdade, porque não foi essa lei que veio “dar efetividade” ao processo, tampouco dar eficácia às decisões judiciais, isso adveio sim da Constituição Federal, do Estado Democrático Social de Direito que ela implementou (DIDIER, 2016).

Tal afirmação é corroborada por diversos autores, donde se extrai que o Devido Processo Legal é o cânone motivador desse entendimento. Ademais, essa lei veio regulamentar uma mentalidade constitucional, veio minudenciar algo que não precisa sê-lo feito na Lei Maior. Entretanto, os juízes são órgãos do Poder Judiciário e como tais suas decisões já contêm força suficiente para serem cumpridas, quer de forma incentivada, como é no caso da penhora da fase executiva do cumprimento da sentença. E isso é uma consequência natural do regime democrático do Estado brasileiro, não apenas porque a lei manda (GONÇALVES, 2015).

A ação quando for julgada procedente, e já restar configurado seu trânsito em julgado, a presente ação poderá ser revista em face do acórdão que julgou procedente a apelação do embargante na execução fundada em título extrajudicial. O mesmo raciocínio se aplica quando transitada em julgado a decisão favorável ao executado na impugnação ao cumprimento de sentença prevista (NEVES, 2015).

Neste caso, os eventuais danos causados em face da execução injusta devem ser reparados, inclusive os danos extrapatrimoniais, pois, mesmo que a execução seja injusta e tenha chegado aos atos finais de expropriação, desapossamento e transformação, basta, portanto, que a execução instaurada seja injusta. Os atos executivos instrumentais da ação do processo executivo contra o executado já são suficientes para criar-lhe fatos danosos a sua figura.

Portanto, para a configuração dos seus efeitos da execução é necessário a conjugação de alguns requisitos, o primeiro é que o devedor tenha sofrido qualquer tipo de dano; segundo que o executado tenha movido demanda em face do exequente, terceiro que o objeto da demanda seja a declaração da inexistência do direito exequendo; e por fim, que o pedido seja favorável ao executado e que a decisão já tenha transitado em julgado.

2.4 Execução provisória

Ao devedor concede-se a garantia de ser ressarcido se a sentença executada for anulada, reformada ou modificada, tornando, assim ineficaz e inoperante a execução provisória para ele. Assim sendo, visando conceder a entrega do bem da vida ao credor com maior celeridade, a lei autoriza a antecipação de certos atos executórios mesmo enquanto pendente recurso em face da sentença a ser executada.

De acordo com a doutrina a execução provisória adveio como uma ferramenta com a finalidade de conciliar os interesses do credor com seu direito reconhecido em sentença impugnada por via de recurso, e com efeito, meramente devolutivo nos casos em que o devedor não tenha perdido a causa de modo definitivo. É assegurada a reparação do seu direito violado provisoriamente, aguardando o trânsito em julgado (ASSIS, 2016).

Contudo, como a consumação da atividade executória é retardada o recurso pode provocar a reforma da decisão e, conseqüentemente a sentença pode ser modificada e com isso o título executivo pode desaparecer. A execução provisória é um conjunto de medidas com as quais o Juiz prepara ou mesmo chega a produzir a satisfação do direito de uma pessoa, reconhecendo que a sentença civil não transitada em julgado possa ser desfeita (GONÇALVES, 2015).

O estudo sistemático da execução provisória e de seus pressupostos está estreitamente ligada à eficácia da sentença, pois (1) a sentença sujeita a recurso com efeito suspensivo não produz efeitos e não autoriza execução alguma; (2) a sentença sujeita a recurso sem efeito suspensivo produz efeitos desde logo, mas somente para autorizar a execução provisória; e por fim, (3) a sentença passada em julgado produz todos os seus efeitos, inclusive o de autorizar a execução definitiva (ABELHA, 2015).

Com base nestas afirmações tem-se que a execução provisória é de sentença *condenatória* porque as demais não têm essa eficácia. A natureza de sua provisoriedade é reflexo do título executivo em que se apoia. Pode assumir em seu curso, natureza definitiva, bastando para tanto que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença.

A execução provisória pode seguir o mesmo trâmite da definitiva (CPC 475-O caput), razão pela qual a ela também se aplicam as regras de competência previstas no CPC 475-P, senão vejamos: (a) no mesmo juízo em que foi proferida a sentença exequenda provisoriamente; b) no lugar onde se encontram os bens sujeitos a expropriações; c) no lugar do atual domicílio do executado (MONTENEGRO FILHO, 2018).

As partes da execução provisória são idênticas as da execução definitiva. Portanto, são as mesmas envolvidas na relação jurídica, que compõe o processo originário à sentença, a qual enseja a execução provisória. E nesse contexto, parte legítima é a pessoa que pode promover e contra a qual se pode promover a execução.

A execução provisória é proposta em ação executiva fundada em sentença que ainda não transitou em julgado, podendo ocorrer sempre que existia julgamento condenatório, contra o qual se interpôs recurso, com efeito, apenas devolutivo, não suspenso, com o procedimento recursal insaturado, os efeitos da coordenação,

formando o título executivo judicial, todavia, sua eficácia está subordinada ao evento futuro e incerto de provimento ou não do recurso interposto (DIDIER, 2016).

Entretanto, nem todas as sentenças estão sujeitas à execução provisória, pois aquelas que possuem execução imprópria, por mandado ou ordem do juiz, como as sentenças construtivas e as sentenças de força, não comportam a distinção entre execução definitiva ou provisória à execução patrimonial. Em relação às decisões com preponderância declaratória, tem-se permitido a antecipação de efeitos indiretos decorrentes da efetiva declaração ou mesmo de pedidos sucessivos, mas sem a certeza decorrente da declaração em si, que somente ocorre com o trânsito em julgado da decisão.

Por isso, em uma situação prática é uma demanda declaratória de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Nesse caso, é admissível a execução provisória destes, tendo em vista que tal pedido possui caráter preponderantemente condenatório, além de ser sucessivo e conexo ao pedido principal referente ao acertamento da relação jurídica de paternidade. Assim, nos casos em que houver cumulação sucessiva de pedidos, a sentença constitutiva pode ser objeto de cumprimento provisório, em capítulo concernente ao pedido de caráter condenatório, caso este seja acessório ou subordinado ao principal. Portanto, para o cabimento da execução provisória é necessário ter um título judicial válido, impugnado pelo executado por meio de recurso recebido sem efeito suspensivo.

2.5 Cédula de produto rural

Entre as ferramentas escolhidas para promover o desenvolvimento do Brasil no setor de agricultura/pecuária está a concessão do crédito rural através da cédula de produto rural. As linhas de crédito evoluíram para financiar as atividades rurais através da aquisição de insumos ou de investimento no aprimoramento tecnológico das atividades fundamentais realizadas pelos produtores rurais. O crédito rural é uma ferramenta cada vez mais importante para o Brasil, pois o país enfrenta grandes desafios para garantir um crescimento agrícola e econômico sustentável.

O crédito rural tem sido historicamente o instrumento central da política agrícola para promover produtividade através do aumento de renda no Brasil. O Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) foi criada em 1965 com o objetivo

principal de fornecer crédito rural a juros baixos visando ajudar os produtores a financiar produtos/máquinas agrícolas, bem como os custos operacionais da sua produção (ARAÚJO, 2013).

Neste sentido, é necessário observar o seguinte:

Três objetivos principais da política de crédito rural criada em 1965 permanecem em efeito hoje: (i) acesso ao crédito a taxas de juros abaixo do mercado; (ii) a exigência legal de que os bancos dedicam uma parte de seus depósitos correntes às linhas de crédito rural; e (iii) pequenos e familiares os agricultores se beneficiam de taxas de juros ainda mais baixas por linhas de crédito direcionadas. Essas medidas são visou diretamente reduzir a resistência das instituições financeiras em emprestar dinheiro ao setor rural e criando incentivos para que pequenos agricultores iniciem empréstimos de crédito (BURANELLO, 2013 p. 55).

Por isso, historicamente, o crédito rural tem sido utilizado para financiar a atividade rural e agrícola do nosso país. Tal crédito tem ajudado os produtores a pagar por suas operações, além de servir também para a aquisição de insumos agrícolas. Como as linhas de crédito tem sido utilizada para comprar bens duráveis, como máquinas/equipamentos, e insumos o crédito rural tem refletido o desejo do Governo em financiar investimentos a curto, médio e longo prazo. Em muitos casos, os produtores dependem fortemente dessa fonte de renda para movimentar suas atividades.

Segundo Pereira (2014, p. 45), a cédula de produto rural pode ser conceituada como sendo “um documento oficial emitido em favor de um indivíduo que busca um crédito cuja destinação será empregada numa atividade rural”.

O trabalho desenvolvido pela atividade rural traz consigo algumas peculiaridades que são interessantes para o presente trabalho, pois, é necessário avaliar se a atividade agrícola é voltada a consumir um grande montante de capital para sua manutenção e se a atividade desenvolvida pode ser considerada de risco (aqui considera-se a ocorrência de eventos da natureza).

Vários instrumentos de financiamento relacionados com atividades rurais já eram existentes antes do surgimento da cédula de crédito rural, porém, a sua eficácia não obtinha o resultado almejado. Em 1937, surgiu a cédula rural

pignoratícia oriunda da Lei Federal 492, e posteriormente surgiu outro crédito rural instituído pela Lei Federal 3.253.

Nesse contexto,

O termo “cédula rural” deve ser entendido como “gênero”, e são espécies as cédulas de crédito rural (constituídas através de garantia real com a promessa de pagamento); notas de crédito (constituídas sem garantia real através da promessa de pagamento); e, por fim, a cédula de produto rural (constituídas sem ou com garantia real/fidejussória através da promessa de pagamento sobre a forma de produtos) (LIMA; ROCCO, 2013, p. 74).

O Decreto 167/67 é responsável por regulamentar as notas de crédito e as cédulas de crédito. Já as cédulas de produto rural são regulamentadas pela Lei 8.929/94. Em contrapartida do que ocorre nos direitos reais de garantia onde existe a oferta condicionada ao cumprimento da obrigação, a cédula rural é constituída por instrumento próprio.

Como existe regulamentação própria para a CPR não existe a necessidade de realização de constituição de escritura pública para a realização da hipoteca, exceto nos casos regulamentados pelo artigo 108 do Código Civil (CC). Com a Lei 13.986 de 7 de abril de 2020, a CPR passou a admitir a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, até mesmo patrimônio de afetação, diferenciando-se da previsão anterior, a qual disposta no artigo 5º da Lei da CPR que fixava apenas hipoteca, penhor e alienação fiduciária.

A cédula de crédito rural por ter garantia legal pode ser objeto de hipoteca e penhora, e como essas cédulas podem aparecer sobre a forma pignoratícia, ela não goza de garantia real. Na prática existe garantia pessoal que se dá com o aval, e como o crédito estabelecido pela cédula de crédito possui privilégio estipulado por lei, e esse privilégio pode ser observado no artigo 964 do CC.

Entretanto, como as garantias legais estabelecem que a CPR pode ser fidejussória ou real, garante-se a elas a aplicação dos institutos de garantias. Dessa forma, a cédula rural pode se apresentar sobre a alienação fiduciária de bens imóveis ou móveis. Especificamente, o artigo 25, da Lei 4.829/65 trata dos elementos constitutivos do crédito rural em face da ocorrência das operações creditícias. No ano de 2004, foi editada a Resolução 3.239 publicada em setembro

do corrente ano prevendo a garantia das cédulas rurais através de garantia real aplicáveis a bens imóveis e móveis (REIS, 2016).

Portanto, presentes todos os requisitos a CPR irá produzir os efeitos desejados pela lei. Porém, é necessário verificar se o seu preenchimento não constará alguma declaração falsa ou inconstante que possa descaracterizar a cédula, e conseqüentemente pode impedir que o negócio não seja realizado.

2.6 Requisitos da cédula de produto rural

O Estado age de uma série de atos, regulamentos e programas para definir o estabelecimento de fontes de capital para empréstimos destinado às atividades rurais. O Governo Federal define quantias de capital em determinados programas, taxas de juros, limites para cada contrato, tipos de atividades e produtos a serem financiados para o setor agropecuário de acordo com os objetivos do Governo. Dessa forma, recursos com taxas de juros subsidiadas são oferecidos, tendo como fonte principal uma porcentagem definida dos depósitos de cada instituição financeira.

Em face da proteção legal estabelecida em torno da CPR, os produtos rurais são extensivos a produtos *in natura*, pesca e aquicultura, derivados, subprodutos e seus resíduos, desde que tenham valor econômico, industrializados, como também, os relacionados à conservação de florestas nativas, biomas e até mesmo atividades florestais ambientalmente sustentáveis. Como a Lei 8.929/94 é a responsável pela sua regulamentação, na referida lei estão descritos todos os requisitos necessários para constituição do crédito.

A cédula deve conter a denominação “Cédula de Produto Rural” ou “Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira”, data que representa a entrega ou vencimento ou cronograma de liquidação, nome e qualificação do credor e cláusula à ordem, promessa de entrega, indicação, especificação de quantidade e qualidade e local que será desenvolvido o produto rural, local e termos para entrega, descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com devidas qualificações, data e local da emissão, data e lugar da emissão, nome qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, o qual poderá ser feito de forma eletrônica, forma e

condição de liquidação e critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula, conforme as alterações dadas pela lei 13.986 de 2020.

Em vários dispositivos da referida lei da CPR é possível encontrar os requisitos constantes da CPR. Como tal cédula é considerada um título líquido e certo, presentes seus requisitos à cédula, poderão ser utilizados para a execução do seu não cumprimento. Às cédulas rurais se aplicam as normas relacionadas com o direito cambial, e para isso, e quando se tratar de aval ou endosso, a referida cédula deve conter algumas peculiaridades, como a ocorrência do endosso parcial, e dispensa do protesto que tem como escopo permitir o direito de regresso em face de avalistas e endossantes (PEREIRA, 2014).

Entretanto, como a CPR é um título cujos efeitos civis, discute-se aqui a aplicação ou não do Direito Empresarial. A orientação é no sentido de que as atividades rurais sejam regulamentadas também pelo Direito Empresarial, para isso, basta que a constituição da empresa agrícola seja sobre a forma de uma sociedade. Como as organizações rurais são desenvolvidas de forma profissional e com o objetivo de obter lucro elas estão abrangidas pelo Direito Empresarial.

Não obstante ao fato de a CPR ter características de contratos, a sua alteração só pode ser realizada pelas partes envolvidas, ou seja, eventuais modificações são realizadas pelo credor com o devedor. Uma CPR pode conter outras cláusulas em sua estrutura, porém, tais cláusulas devem observar certos requisitos para sua utilização, tal fato tem como escopo permitir que as novas cláusulas não acabam por descaracterizar a cédula (REIS, 2016).

Uma vez que a lei traz em seu bojo os requisitos da CPR o seu emprego tem como escopo financiar a atividade rural. Aqui o produtor será responsável por emitir a nota em nome de uma organização fornecedora de materiais/insumos que serão utilizados para a sua produção. Parte dessa produção é destinada a garantir que o valor da cédula será pago no final, e com esse pagamento o produtor faz a recuperação da cédula.

O emitente de uma CPR tem o direito de negociá-la em organizações que estejam interessados na produção, e para isso, o produtor deve honrar as despesas de produção e somente no final obter seu valor a título de lucro com a produção. Neste cenário, podemos ter ainda a figura do intermediador de mercado, e as condições estabelecidas serão as mesmas. A doutrina entende que a CPR é um

título de crédito cujas semelhanças a fazem ser comparadas com um título de crédito propriamente dito. A ela são aplicáveis as mesmas regras e princípios do Direito Empresarial, quais sejam, cartularidade, literalidade, autonomia e abstração (LIMA; ROCCO, 2013).

Independentemente das particularidades apresentadas é necessário lembrar que quando ocorrer o adimplemento parcial da CPR a entrega do produto não é totalmente descaracterizada com relação a sua certeza e liquidez, tendo em vista que está será anotada no verso da cédula, e tal ato como consequência irá exigir apenas a cobrança do saldo.

Os bens dados como garantia da CPR não podem ser objeto de penhora ou sequestro de outras dívidas do emitente com o garantidor da cédula, e incumbirá a qualquer um deles denunciar as autoridades competentes sobre a sua não circulação. O fato de a CPR não aceitar a penhora tem como objetivo impedir que ocorra dupla cobrança do crédito sobre o mesmo fato (REIS, 2016).

Cabe lembrar que se for caracterizado inadimplência das obrigações contraídas pelo emitente, o vencimento da CPR será antecipado. Aqui o credor deve proceder com a notificação expressa do aviso do protesto para que o emitente seja constituído em mora pelo não cumprimento. Se a situação não for resolvida de modo extrajudicial, então, o credor deverá promover a eventual ação de execução fundada em título líquido e certo para satisfazer seus prejuízos. Se ocorrer de o emite antecipar a entrega do produto numa data anterior a acordada, o credor será responsável por ditar se aceitará ou não a entrega antecipada, uma vez que esse ato pode importar em transtornos para o recebimento do produto.

CONCLUSÃO

A cédula de produto rural tem sido de grande importância para o setor agropecuário, e os produtores estão se valendo dela para fomentar o sustento de sua produção, desse modo, é possível afirmar que ela está sendo utilizada para fomentar a produção do agronegócio.

Cabe lembrar, que a CPR possui institutos próprios que realizam a sua regulamentação com relação a obtenção de crédito, e por isso, pode-se dizer que

esses títulos são comerciais. Com a realização do endosso, a cédula rural tem regência pelas normas dos títulos de crédito, e como os financiamentos são movimentados através de cheques, vemos que o Direito Empresarial tem total aplicação a esse instituto.

O crédito rural evoluiu para uma ferramenta robusta como a cédula de produto rural, e todo conhecimento institucional acumulado em torno do crédito rural evoluiu para a sua entrada em vigor, através da sua utilização está sendo possível fomentar os negócios agropecuários no Brasil. Como forma de nortear estudos futuros é necessário verificar que as políticas de concessão de créditos rurais têm procurado fomentar o setor agropecuário visando melhorar a qualidade de vida das pessoas e negócios no campo.

Essa visão de qualidade de vida vista através do crédito rural tem uma função social que é a de cumprir seus objetivos visando trazer maior dignidade para os trabalhadores de agronegócios, e uma vez que a cédula de produto rural é um título de crédito, com regulamentação por lei própria, a sua caracterização está em conformidade com os preceitos legais.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos do agronegócio**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ASSIS, Araken. **Manual da execução**. São Paulo: RT, 2016.

BARROS, Wellington Pacheco. **Estudos Avançados sobre a Cédula de Produto Rural**. 1. Ed. Campo Grande: Contemplar, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BURANELLO, Renato Macedo. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. Vol. 5. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER Jr, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. Malheiros: 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. Vol. 1. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. Vol. 3. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Eduardo de Oliveira; ROCCO, Gabriel Felício Giacomini. A Cédula de Crédito Rural atinge a maioria: enquanto o agronegócio caminha a passos largos, a CPR, dezoito anos após sua concepção, ainda esbarra em questões controversas no Poder Judiciário que repercutem na sua livre circulação. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de (Org.). **Aspectos polêmicos do agronegócio: uma visão através do contencioso**. São Paulo: Castro Lopes, 2013.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural**. Vol. I. 5. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

REIS, Marcus. **Manual Jurídico da CPR: Teoria e Prática da Cédula de Produto Rural**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Vol. 2. 15. ed. São Paulo: RT, 2015.

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

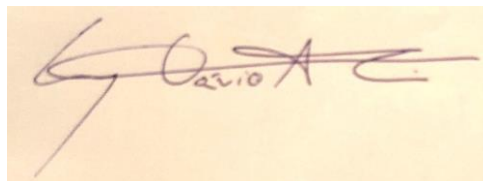
TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Luiz Otavio Amorini de Castro

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 415.169.82, Período matutino, Turma 10 E, tendo realizado o TCC com o título: Execução judicial da Cédula de Produto Rural, sob a orientação do(a) professor(a): Dr. Washington Carlos de Almeida, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 15 de junho de 2020.



Assinatura do discente